AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.698 - PB (2019/0117617-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSE ALLYSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **José Allyson da Silva Pereira**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 157/158):

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. AUTOR SOFREU FRATURA DE MANDÍBULA EM 12/07/2012, QUE SE CONSOLIDOU SEM SEQÜELAS, NÃO APRESENTANDO INAPTIDÃO LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
> *1. O auxílio-doença é concedido ao segurado que, cumprida a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, for tido como incapaz para o trabalho, enquanto durar a inaptidão, de acordo com o art. 59 da Lei de Benefícios e, se for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fará jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no art. 42 da referida lei.*
> *2. A condição de segurado do autor, no período da carência, restou demonstrada através das anotações constantes da sua CTPS e do seu CNIS.*
> *3. A Perícia médica judicial atestou que o paciente foi acometido de acidente de moto, tendo sofrido traumatismo na mão direita e se submeteu a tratamento cirúrgico em 2013 e 2014, tendo ficado com quadro de seqüelas da fratura no punho direito, consistente em ausência de consolidação da fratura (pseudoartrose) e seqüelas de fratura ao nível do punho e da mão (CIDs M84.1 e T92.2), estando as deficiências estabilizadas/compensadas, sem sinais de complicações/agravamento, concluindo o expert que há capacidade laborativa preservada para a função habitual do postulante, com leve limitação em um percentual de 10% a*

> *30%, de modo que não há como lhe ser concedido o auxílio-doença perseguido.*
> *4. Apelação da parte autora improvida. Honorários recursais fixados em 1 % (um por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 184/185).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação do art. 86, da Lei 8.213/91 e sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento de auxílio-acidente, pois, em decorrência de acidente sofrido, experimenta redução de sua capacidade laboral, sendo irrelevante, para fins de recebimento do benefício pleiteado, o grau da redução apresentado.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

De início, é importante ressaltar que o juiz, em princípio, não está adstrito às conclusões da perícia técnica e pode se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a decidir sobre a capacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.*
> *1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
> *2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
> *3.* ***Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica***

> ***vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.***
> *4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
> *5. Agravo Regimental do INSS desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 136.474/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012, GN)

> *PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.*
> *1. **Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.***
> *2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.*
> *3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 196.053/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012, GN)

Entretanto, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente, como se infere do seguinte trecho extraído do acórdão (fl. 157):

> *Quanto à alegada incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 103/19 - Id: 4058200.1276264) atestou que o paciente foi acometido de acidente de moto, tendo sofrido traumatismo na mão direita e se submeteu a tratamento cirúrgico em 2013 e 2014, tendo ficado com quadro de seqüelas da fratura no punho direito, consistente em " ausência de consolidação da fratura (pseudoartrose) e seqüelas de fratura ao nível do punho e da mão (CIDs M84.1 e T92.2), estando as deficiências estabilizadas/compensadas, sem sinais de complicações ou agravamento, concluindo o expert que há capacidade laborativa preservada para a função habitual do autor, com leve limitação em um percentual de 10% a 30% (dez a trinta por cento), de modo que não há como lhe ser concedido o auxílio-doença perseguido .*

Assim, nota-se que a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração destas conclusões, no sentido de que "*...há capacidade laborativa preservada para a função habitual do autor...*" tal como colocado pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, anotem-se os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou que há incapacidade parcial e temporária, não restando demonstrada a necessidade de afastamento das atividades laborais.*
> *2. O acolhimento da pretensão recursal, in casu, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente das conclusões periciais acerca da inexistência de incapacidade. Dessarte, incide o disposto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> **(AgRg no AREsp 576.684/SP**, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, DJe de 19/12/2014

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que a lesão ocupacional que incorreu a autora não a incapacita para atividades laborais, não gerando o pretendido direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para entender pelo enquadramento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 586.521/SP**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/11/2014)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator